

m. abs.
2 vt.

01-0150/2002



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0150/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0150/2002 DE 19/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR CARLOS NEDER

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ADEQUADOS PARA O TRATAMENTO DA FIBROSE CÍSTICA"

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 17:51:47

00000055937-78



ARQUIVADO EM 17/01/2003.

[Handwritten signature]

CHEFE DE SEÇÃO
FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090

COD. 0213

Ata nº 150/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS



Câmara Municipal São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 01 do proc.º
Nº 150 de 02
de Cicone - Ass. Parlamen.
RF. 100.406

LIDO HOJE	PROJETO DE LEI
AS COMISSÕES DE 19 MAR 2002	
<i>Constituição e Justiça</i>	
<i>Administração Pública</i>	
<i>Saúde, Promoção Social, Trabalho</i>	
<i>Finanças e Orçamento</i>	
<i>[Assinatura]</i>	
PRÉSIDENTE	

01 - PL
01-0150/2002

Dispõe sobre aquisição e fornecimento de medicamentos adequados para o tratamento da Fibrose Cística

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal obrigado a garantir a permanente aquisição e fornecimento dos medicamentos para o tratamento da Fibrose Cística.

Art. 2º - Deverá o Poder Público Municipal promover campanhas de esclarecimento e divulgação sobre a Fibrose Cística, dirigida aos trabalhadores da área da saúde e à população em geral.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

[Assinatura]
CARLOS NEDER
Vereador/PT

Seção de Publicação e Edição de Anais DT - 10
19 MAR 2002
<i>[Assinatura]</i> <i>[Assinatura]</i>

C.M.S.P. - A.T.M. - 19-Mar-2002 15:12:002557

Matéria PL 150/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

1. O presente relatório foi elaborado com base em dados fornecidos pelo Departamento de Estatística do IBGE, referentes ao ano de 1990. Os dados foram coletados através de pesquisas realizadas em todo o território nacional, com o objetivo de avaliar a situação econômica e social do país. Os resultados são apresentados em forma de gráficos e tabelas, permitindo uma análise detalhada da evolução dos indicadores econômicos e sociais ao longo do tempo. A análise dos dados revela uma tendência de crescimento econômico, acompanhada por melhorias na infraestrutura e no nível de vida da população. No entanto, persistem desafios relacionados à desigualdade social e à necessidade de investimentos em áreas como educação e saúde. O relatório conclui que, apesar dos avanços, é necessário continuar a implementar políticas públicas que promovam o desenvolvimento sustentável e a inclusão social para garantir um futuro próspero para todos os brasileiros.

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº <u>02</u> do proclis	3
Nº <u>150</u> de <u>02</u>	
Adelina Cíccone - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	

JUSTIFICATIVA

A Fibrose Cística, também conhecida como mucoviscosidade, é uma doença hereditária, presente desde o nascimento, que causa o mal funcionamento de certas glândulas, ocasionando sérios problemas respiratórios e digestivos.

Até o presente momento, a cura da Fibrose Cística não foi encontrada, mas um diagnóstico precoce é essencial para evitar a ocorrência de lesões pulmonares permanentes e a adoção de um tratamento adequado, de forma a aumentar o tempo e a qualidade de vida dos pacientes.

A desinformação, inclusive da categoria médica, sobre o tema vem se revelando o grande inimigo no combate a esta doença.

As consequências desta desinformação são a falta de medicamentos para o tratamento da doença nos hospitais, ausência de treinamento específico dos profissionais de saúde e não desenvolvimento de pesquisas que visem a uma forma de controlar ou, até mesmo curar a Fibrose Cística.

Dada a importância do tema e a necessidade de conscientização da população sobre questão de tamanha relevância, apresentamos o presente projeto de lei, com base em proposta similar do Deputado Estadual Roberto Moraes, para apreciação dos senhores Vereadores.



Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-150

de 20 02 27 , 03 , 02

(a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SENhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 27-03-02

PL. 254/98 Andamento

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RE. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

04 / 04 / 02

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/04/02 às 14:02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador João Mato
para relatar

Comissão de Constituição e Justiça
Em 02 de maio de 2002

[Assinatura]
Presidente

[Faint, mostly illegible text, possibly a report or minutes, with a large diagonal line crossing through it.]

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 18/06/02

(a)

[Assinatura]
ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacareí, 100 - 10º andar - Sala 1010 - Bela Vista - CEP 01380-900

Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

nex.com.br - home page: www.alternex.com.br/~neder

autuado em 30/03/2015 00:00:00
Folha nº -04- do
fls. 6
Processo nº 150/02
Rosário Alves
Reg. 11.084

16 - PAR

PARI 16-0773/2002 MISSÃO DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PL 150/2002.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa a dispor sobre a aquisição e fornecimento de medicamentos adequados para o tratamento de Fibrose Cística.

De acordo com o artigo 2º do projeto de lei em tela, ficaria o Poder Público obrigado, ainda, a promover campanhas de esclarecimento e divulgação sobre referida doença, dirigidas aos trabalhadores da área da saúde e à população em geral.

Alega o Autor da propositura, em sua justificativa, que a falta de medicamentos e a desinformação sobre a Fibrose Cística são os maiores entraves encontrados no combate à doença.

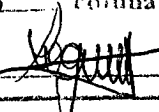
Trata-se, pois, evidentemente, de matéria de grande interesse público local, pois é inadmissível que a população de uma cidade das proporções de São Paulo ainda sofra problemas de saúde decorrentes da falta de medicamentos e da desinformação.

Assim, do ponto de vista jurídico, o projeto não encontra óbices de ordem legal, estando amparado no disposto no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual, manifestamo-nos por sua **legalidade**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/06/02.

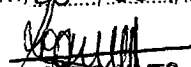
em

JOOJI HATO
Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 20 / 06 / 02
página 116 coluna 03
conferido: 

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em 20 / 06 / 02


ROGERIO ALVES
R.F. 11.084 -

Recebido na Comissão de
Administração Pública

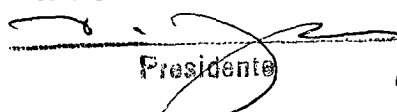
Em 20/06/02 as 19:00 h



HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - R.F. 11.123

Ao nobre Vereador Vicente Gaudido
para relatar. Regimentalmente até 1 / 1 .
Sala da Comissão de Administração Pública

25/6 02.


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntada nº 123 de 07/08/02 rubricado sob
folha nº - 05 - 
07/08/02 Hélio Hideo Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-1048/2002

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0150/2002.

Recebido em 30/09/2015 08:00:00.
Processo 150/02 fls. 8
Hideo Hidaki Takahashi
Reg. 11123 Th

Projeto de lei de autoria do nobre Vereador Carlos Neder objetiva dispor sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal de garantir a permanente aquisição e fornecimento dos medicamentos para o tratamento da Fibrose Cística.

Determina, ainda, a promoção de campanha educativa de esclarecimentos e divulgação sobre a doença, dirigida aos trabalhadores da área da saúde e à população em geral.

Trata-se de doença hereditária que causa o mau funcionamento de certas glândulas, ocasionando sérios problemas respiratórios e digestivos, e através de um diagnóstico precoce pode-se evitar seu agravamento, e a adoção de tratamento adequado pode aumentar o tempo e a qualidade de vida dos pacientes.

Sendo a saúde direito de todos, assegurado pelo Poder Público, conforme define o artigo 212 da Lei Orgânica do Município, que em seus artigos 213 e 214, complementam as ações de saúde hierarquizada no sistema único de saúde, encontramos o respaldo necessário para apoiar as medidas propostas.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 07/08/02

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4083/2002

Matéria PL 150/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 08 / 02
página 88 coluna 12
conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Deputada Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 12 / 08 / 02

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 12-08-02 as 16:00 h,

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Elaine Pereira
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

21 / 08 / 2002
PR. PRESENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sob. v. juntadas nesta data 18/09/02 a) 12
folhas de n° 06/09/18/09/02 a) 12
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete da Vereadora Flávia Pereira

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 06 - do fls. 10
Processo 150/02
Rosaura Aparecida Ferraol
14/12/17

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 150/02

Trata-se de Projeto de Lei nº 150/02, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre *a aquisição e fornecimento de medicamentos adequados para o tratamento da Fibrose Cística*.

A propositura em tela foi objeto de análise da douta Comissão de Constituição e Justiça, que exarou parecer pela constitucionalidade e legalidade, na douta Comissão de Administração Pública, foi proferido parecer favorável.

Nos aspectos atinentes à saúde, promoção social e trabalho é inegável a preocupação do referido projeto com a saúde, pois assegura ao portador de fibrose cística o fornecimento de medicamentos para o tratamento de sua enfermidade.

A questão da saúde da população é de responsabilidade do poder público, assegurar o tratamento digno aos munícipes portadores de fibrose cística, é garantir o exercício dos direitos básicos dos cidadãos – o direito à saúde.

Em face da relevância do projeto em questão o nosso parecer é, **favorável**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, de Setembro de 2002.


Flávia Pereira
Relatora

Lucila Pizani Gonçalves
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 07 -	MS. 11
Processo 150/02	
Assinatura Aparecida Fariaiol	
Reg. 101217	

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

PL 150/02

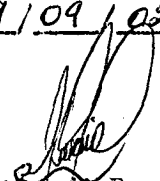
Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e decorrido o prazo regimental para aprovação de parecer, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 18 de setembro de 2002

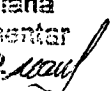

VEREADORA LUCILA PIZANI GONÇALVES
Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social
e Trabalho

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

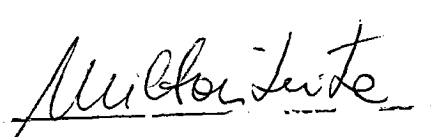
Em, 19/09/02


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

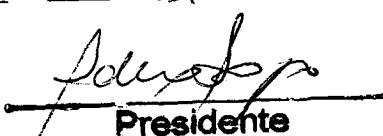
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 20/09/02 às 11 h e.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Ao Nobre Vereador
para relatar



Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01 de OUTUBRO de 2002


Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador Odilon Guedes
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de março de 2003


Presidente

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
publicado _____ sob folha _____ n.º 08

Em 27/03/03 



16 - PAR
16-0201/2003

PUBLIQUE-SE EM

26/03/03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/03/2013 00:00:00
Folha nº -08- do
Processo nº 150/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812
fls. 13

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 150/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, visa obrigar o Poder Público Municipal a garantir a permanente aquisição e fornecimento dos medicamentos para o tratamento da fibrose cística.

Estabelece, ainda, que deverão ser promovidas campanhas de esclarecimento e divulgação sobre a fibrose cística, dirigida aos trabalhadores da área da saúde e à população em geral.

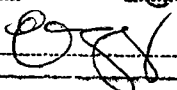
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

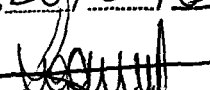
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26/03/03

Presidente

Relator -

17 - RELCOM
17-2035/2003

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 28/maço/18 03
pagina 64 coluna 3e
Conferido: 

A. T. M.
cm, 28/03/03

Rogerio Alves
Reg. 11.084

Segue(m) junta(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 9
Em 08/01/05
Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 9
do processo n.º 01 - 150/02 de 20 05/01/05 (a) [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

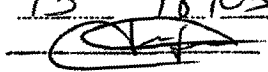
05 / 01 / 2005

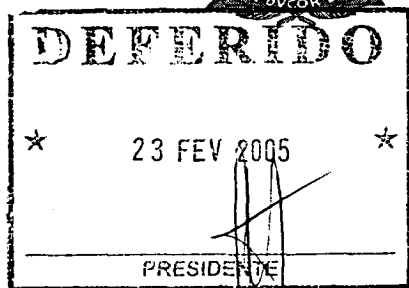
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>09</u> fls.
Arquivado em	<u>17/01/2005</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 10A12 e folha de informação
sob n.º 13 18/03/2005


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha N.º 10 do proc.
N.º 01.150 de 2002 fls. 17
O funcionário
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 004702
SGP-33

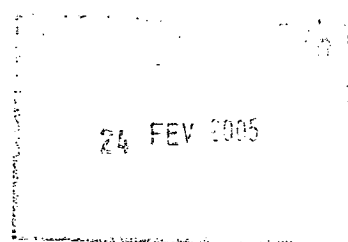
REQUERIMENTO "D" N.º

13 - RDS
13- 0066/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Carlos Neder**.

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio
Líder do PT



Folha N.º <u>11</u>	do procs. 18
N.º <u>001-150</u>	de <u>2002</u>
O funcionário <u>[assinatura]</u>	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA**(VER. CARLOS NEDER)**

PL 496/04	PR 32/02	PL 39/98
PL 425/04	PL 556/02	PL 276/97
PL 332/04	PL 636/02	PL 536/97
PL 273/04	PL 714/02	PL 908/97
PL 133/04	PL 296/01	PL 252/97
PL 841/03	PL 150/02	PLO 05/97
PL 783/98	PL 94/01	PLO 02/97
PL 692/03	PL 595/99	PL 239/98
PL 629/02	PL 52/02	PL 403/01
PL 363/04	PL 35/00	PL 710/01
PL 365/04	PL 278/99	PL 389/97
PL 728/03	PR 11/01	PL 572/99
PL 748/02	PL 526/99	PL 302/97
PL 748/03	PL 134/99	PL 494/98
PL 119/03	PL 222/99	PL 909/97
PL 06/03	PL 493/98	PL 727/03
PL 128/02	PR 03/98	PL 135/03
PL 52/03	PL 340/98	PL 122/97
PL 40/97	PL 567/98	PL 607/02
PL 959/97	PL 239/98	PL 145/01
PL 576/98	PR 05/97	PL 74/01
PL 06/02	PL 547/97	PL 899/97
PL 675/01	PL 203/98	PL 352/97
PL 273/97	PL 920/97	PL 392/04
PL 330/00	PL 986/97	PL 439/97
PL 663/02	PL 06/98	PL 249/97
PL 576/01	PR 10/98	PR 32/03
PL 02/02	PL 617/97	
PL 316/02	PL 1011/97	



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 62
do processo n.º 01.150 de 2002 18.03.2005 (a) [assinatura]
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

09/ 03/05

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 13
do processo nº 01-150 / 2002 18/03/2005 a).....
JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 066 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 18 de março de 2005.

Viviane Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 14
Em 05/01/2009
Lizia Oshiro 
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo n.º 01 - 150 de 2002

05/01/2009

(a) 87

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

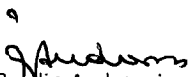

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

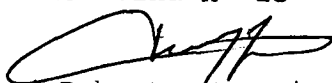
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....
sob nº.....
sob nº.....

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



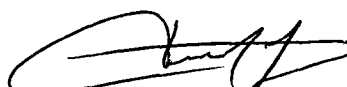
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 15
do processo **01-150** de **2002** 28/01/2009

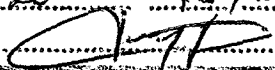

Jose Roberto Ferreira
RF 100702

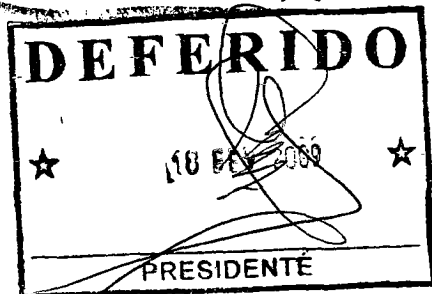
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **22/03/2005**
Arquivado novamente em **28/01/2009**
Com 15 fls.
O Funcionário


Jose Roberto Ferreira
RF 100702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 16 - 19 e folha de informação
sob nº 20 10/03/09


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



Câmara Municipal de São Paulo

Jose Roberto Feneira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Folha No 16 do proc
No 00150 da 2002
O funcionário
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 26

REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 00137/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos ex-vereadores Beto Custódio, Carlos Neder, Claudete Alves e Paulo Fiorilo

Segue a lista anexa.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT

19 FEB 2009

**Bancada de Vereadores**José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702**Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT**

		2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
BETO CUSTÓDIO		178	PLO 12	PR 31	24	559	PR 12	PR 14	115
		229	PR 29	425	103	723	PR 13	126	166
		299	289	461	229	825	PR 15	213	230
		334		511	237		PR 26	248	369
		377		568	261		PDL 64	253	370
				642	282		79	416	410
				883	283		186	511	
					291		297	512	
					368		348	554	
					378		374	673	
					379		375	774	
								775	
								849	
								850	
								851	
								852	
		1999	2000	2001	2002	2003	2004	2007	2008
CARLOS NEDER	PLO 02/97	32/99	35/00	PR 11	02	06	133	PLO 05	PR 01
	PR 05/97	134/99	PDL	74	06	PR 32	273	PR 09	06
	PLO 05/97	167/99	41/00	76	52	PR 44	363	PR 10	PR 07
	36/97	222/99	83/00	94	128	52	392	PR 11	34
	40/97	278/99	108/00	296	150	135	496	PR 14	PDL 66
	49/97	526/99	330/00	675	316	198		PR 18	79
	67/97	572/99	356/00	710	388	433		PR 26	99
	68/97	595/99	410/00		607	434		235	144
	106/97				629	520		236	273
	121/97				636	543		237	297
	122/97				663	601		238	379
	228/97				714	692		280	438
	249/97					698		375	481
	252/97					727		381	606
	273/97					728		452	
	276/97					793		508	
	302/97					841		512	
	303/97					891		533	
	342/97					903		682	
	352/97							767	
	389/97							768	
	439/97							778	
	536/97							800	
	547/97							806	
	604/97							848	
	617/97								
	683/97								
	899/97								
	908/97								
	947/97								
	959/97								
	986/97								
	1011/97								
	1170/97								
	PR 03/98								
	PR 10/98								
	39/98								
	203/98								
	239/98								
	311/98								
	340/98								
	493/98								
	494/98								
	567/98								
	576/98								
	603/98								
	747/98								
	783/98								



	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
	581	09	PR 13	PDL 03	PLO 02	PR 04	PR 12
	591	PR 19	PR 14	PR 04	Ass. P. 07	PLO 04	70
	618	PR 43	PR 15	PDL 04	PR 08	PR 05	77
	637	249	PR 19	13	PDL 09	PR 14	208
	638	294	PR 21	14	22	PR 27	209
	639	399	71	23	96	49	210
	640	401	79	24	97	64	397
	641	439	110	25	98	65	398
	642	440	147	26	99	66	399
	643	441	167	27	PDL 100	67	445
		442	198	26	101	68	496
		475	199	27	102	69	601
		476	200	28	103	70	602
		561	206	29	104	71	671
		566	281	30	105	72	682
		567	298	31	106	73	
		608	307	32	107	74	
		609	308	42	108	75	
		763	361	43	109	76	
		764	387	PDL 54	110	77	
		765	394	57	111	78	
		798	395	PDL 82	112	79	
		804	430	95	113	264	
		805	453	165	114	265	
		825	454	307	115	266	
		844	455	321	116	267	
		852	456	334	117	268	
		853	457	338	118	269	
		898	458	373	119	270	
		899	459	451	120	271	
		901	461	585	121	272	
			462	611	122	274	
			463	702	622	275	
			483	739	650	276	
			488	743	651	277	
				744	671	291	
				809	672	292	
				823	673	301	
				824		358	
						399	
						400	
						417	
						418	
						456	
						512	
						562	
						714	
						716	
						717	
						758	
						759	
						760	
						761	

CLAUDETE ALVES



José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

						2005	2006	2007	2008
PAULO FIORELO						PDL 07	01	04	PR 08
						PDL 08	PR 18	PLO 07	PR 11
						PDL 09	PDL 104	PR 14	74
						15	359	PR 21	151
						PDL 24	504	PR 28	195
						PDL 42	636	512	212
						236	699	584	213
						427		677	265
						471		690	277
						491		699	334
						581		708	360
						596		738	404
						598		744	425
						620			458
						695			508
						814			522
						815			559
									595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 01-0150 de 2002, 10/03/09 (a)

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar

RF 100.702

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04/03/2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 137/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 10 de 03 de 2009

Viviane Ferreira Pó

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

25/05/09

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 26/05/09 AS 14:35
POR [assinatura]

SAÍDA: _____ ASS: _____ n. _____ ASS: _____

Sr(a). Silvia
Efetuar pesquisa.
SP. 22/06/2009

[assinatura]
Marcelia Falbo Giocaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

[assinatura] efetuada
Zelvio
Silvia C.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) s
fls. 21/32 S.P. 22/06/09

[assinatura]
Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0150/02

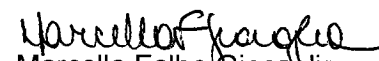
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei nº 13.713/04, cria o Programa Especial de Fornecimento de Medicamentos para pessoas da terceira idade.
- Projeto de Lei nº 111/07, que sistematiza e consolida a legislação municipal da Saúde;
- Projeto de Lei nº 254/98, dispõe sobre o fornecimento pela Rede Municipal Pública da Saúde de medicamentos de uso contínuo;

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 22 de junho de 2009.


Simone Pereira de Almeida
Procuradora Legislativa
OAB/SP 129.078


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

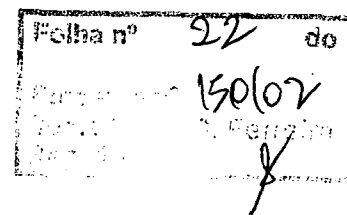
16°C 71km 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13713

Voltar

Imprimir



LEI Nº 13.713, DE 7 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 246/03, do Vereador José Ferreira - Zelão - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa Especial de Fornecimento de Medicamentos para Pessoas da Terceira Idade e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo o Programa Especial de Fornecimento de Medicamentos para Pessoas da Terceira Idade, o qual fornecerá medicamentos de uso contínuo gratuitamente a todas as pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais de idade e cuja renda familiar seja de até meio salário mínimo por pessoa.

Art. 2º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - Os medicamentos somente serão fornecidos aos beneficiários mediante apresentação de receita prescrita por médico ou dentista credenciado no Sistema SUS e do cartão de beneficiário deste Programa.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sem revogar outros benefícios garantidos aos munícipes.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

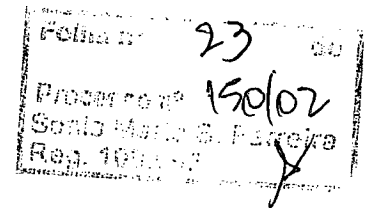
GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir



Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 18 de Junho de 2009 |  Contato | Mapa do site |



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

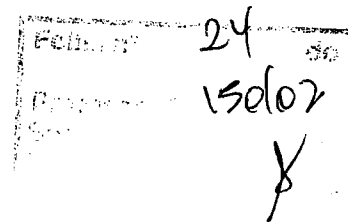
FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13713

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

legis

seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 13.713 07/01/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa Especial de Fornecimento de Medicamentos para Pessoas da Terceira Idade, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 246/2003 (ver documento)

Autor(es): Jose Ferreira - Zelao

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

lei 13713

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

Busca no portal

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

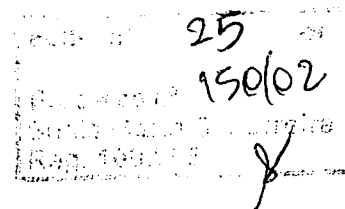
16°C 71km 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 111 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir



PROJETO DE LEI 111/2007

dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL), ROBERTO TRIPOLI (PV) e outros Vereadores)

"Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre Saúde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica consolidada a legislação municipal da saúde nos termos da presente lei.

CAPÍTULO I

DOS DEVERES DA SAÚDE

Art. 2º A Prefeitura de São Paulo fica obrigada a fornecer aos munícipes Carteira da Saúde, através de seus órgãos competentes.

Art. 3º A carteira de que dispõe o artigo anterior conterá as seguintes informações:

- I - identificação;
- II - doenças crônicas;
- III - aplicação de vacinas;
- IV - doenças congênitas;
- V - reações adversas a medicamentos.

Parágrafo único. O preenchimento da referida carteira será feito pela equipe de saúde no local de atendimento do usuário, sempre que necessário, nos itens acima discriminados, de forma legível.

Art. 4º Ficam os Hospitais, Unidades Básicas de Saúde e Ambulatórios de Especialidade da rede pública municipal obrigados a dispor de local adequado para as mães atenderem seus filhos de colo.

§ 1º O local deverá dispor de balcão, água potável e toalhas descartáveis para a higiene das crianças.

§ 2º O local deverá ser de fácil acesso aos usuários.

Art. 5º O Executivo deverá destinar, no mínimo 5% (cinco por cento) do número total de leitos existentes na rede municipal de saúde para o tratamento de pacientes portadores do vírus HIV.

Art. 6º O Executivo deverá divulgar, dando amplo conhecimento à população, os endereços dos hospitais e correspondente número de leitos destinados ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 7º Torna-se obrigatória a destinação de uma Unidade de Terapia Intensiva Volante (UTI móvel) para cada hospital municipal.

Art. 8º A área de atuação destas unidades móveis será restrita aos limites do Município e com abrangência limitada ao raio de atuação da unidade hospitalar pertencente, previamente definidos pelos setores competentes do Poder Executivo.

Art. 9º Os profissionais a serem utilizados deverão ser da Secretaria Municipal da Saúde, devidamente preparados para esta finalidade.

Art. 10. As unidades móveis referidas no artigo 7º, bem como a equipe de profissionais, deverão estar disponíveis 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Art. 11. As remoções ocorrerão somente após a confirmação da real necessidade, devidamente acompanhada da declaração do médico responsável.

Parágrafo único. As remoções praticadas indevidamente serão apuradas, sendo os responsáveis submetidos às penalidades cabíveis.

Art. 12. Ficam os Hospitais Públicos Municipais obrigados a realizar, gratuitamente, operações de laqueadura das trompas de falópio em mulheres residentes e domiciliadas nesta Capital, que manifestem expressamente seu desejo de evitar a fertilidade por esse método.

Parágrafo único. A solicitação da cirurgia deverá ser feita por médico e acompanhada de manifestação do paciente concordando com a sua realização.

Art. 13. Ficam também os Hospitais Públicos Municipais obrigados a realizar, gratuitamente, operações de vasectomia em homens residentes e domiciliados nesta Capital que manifestem expressamente seu desejo de evitar a fertilidade por esse método.

Parágrafo único. A solicitação da cirurgia deverá ser feita por médico, e acompanhada de manifestação do paciente concordando com a sua realização.

Art. 14. Ficam os hospitais e maternidades, situados no âmbito do Município, obrigados a notificar, ao órgão competente da saúde municipal, os nascimentos ocorridos em suas instalações, através do Sistema Único de Saúde, a partir da aprovação da presente lei.

Art. 15. De posse das informações prestadas na forma prevista no artigo anterior, o órgão municipal de saúde enviará os dados obtidos à Unidade Básica de Saúde mais próxima da residência do responsável pelo recém-nascido.

Art. 16. Caberá à Unidade Básica de Saúde de que trata o artigo 15 enviar à residência do responsável, após prévio comunicado, profissional da área de saúde treinado a prestar informações complementares acerca dos cuidados necessários à promoção do adequado desenvolvimento do recém-nascido.

Parágrafo único. Para os fins de que trata este artigo, o profissional destacado disporá de material didático voltado, entre outros aspectos, à conscientização da importância do aleitamento materno, do acompanhamento médico periódico e do fornecimento de alimentação balanceada para o sadio desenvolvimento da criança.

Art. 17. O descumprimento do disposto na presente lei ensejará, no caso dos hospitais ou maternidades, cobrança de multa que será aplicada a cada notificação não efetuada.

Parágrafo único. Caso o descumprimento à presente lei derive do órgão municipal competente, motivada por negligência de servidor ou de equipe responsável, serão aplicadas as penalidades compatíveis, observada a legislação competente.

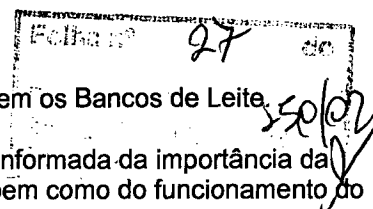
Art. 18. A rede hospitalar do Município de São Paulo fica obrigada a fornecer gratuitamente próteses e cadeiras de rodas para deficientes físicos.

Art. 19. Para o fornecimento das próteses e cadeiras de rodas, deverá ficar comprovada a necessidade de uso, através de um laudo de médico especialista.

Art. 20. Todos aqueles que tiverem atendimento na Rede Hospitalar Municipal farão jus aos benefícios estabelecidos no artigo 18.

Art. 21. Fica o Executivo obrigado a implantar um Banco de Leite Humano, em todas as maternidades municipais que ainda não o possuem e a implementá-los onde já existam.

Art. 22. Os serviços de coleta, processamento, repartição e distribuição do leite materno serão executados por pessoal habilitado do quadro municipal da saúde, a quem incumbirá o cadastramento das gestantes que



comparecerem para as consultas de pré-natal nos postos onde funcionarem os Bancos de Leite.

Parágrafo único. Por ocasião das consultas de pré-natal a gestante será informada da importância da amamentação e do leite materno nos primeiros meses de vida do bebê, bem como do funcionamento do Banco de Leite Humano.

Art. 23. As maternidades ou estabelecimentos similares do Município de São Paulo deverão realizar exame clínico para diagnóstico de catarata e glaucoma congênitos em recém-nascidos, através da técnica conhecida como reflexo vermelho.

Parágrafo único. O exame a que se refere o caput deste artigo será realizado sob responsabilidade técnica do pediatra e oftalmologista da unidade.

Art. 24. Os recém-nascidos portadores de catarata e glaucoma congênitos serão encaminhados para cirurgia em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da realização do exame.

Parágrafo único. Os casos alterados deverão ser comunicados aos órgãos de saúde competentes dedicados à pesquisa das referidas doenças.

Art. 25. As famílias dos recém-nascidos receberão, quando das altas médicas, relatório dos exames e dos procedimentos realizados, contendo esclarecimentos e orientação quanto à conduta a ser adotada.

Art. 26. É obrigatória a assistência à saúde dos adolescentes de ambos os sexos nas Unidades Básicas de Saúde do Município de São Paulo.

§ 1º A assistência será prestada por equipe multiprofissional de cada uma das Unidades de Saúde.

§ 2º A assistência à saúde dos adolescentes deverá oferecer atendimento ginecológico, clínico, psicológico, educação sexual, contracepção, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e da AIDS, prevenção do uso de drogas, prevenção do suicídio, detecção de fatores de risco no trabalho, e reflexão sobre as mudanças biopsicossociais próprias dessa faixa etária.

Art. 27. Compete à Secretaria Municipal de Saúde definir a forma e as condições necessárias para que se faça cumprir o disposto no art. 26.

Art. 28. Ficam as Unidades Básicas de Saúde e os Ambulatórios de Especialidade obrigados a fornecer, gratuitamente, os anticoncepcionais DIU, diafragma, pílulas anticoncepcionais e preservativos - camisinhas - bem como todo e qualquer outro anticoncepcional que venha a ser liberado pelo Ministério da Saúde para mulheres e homens, residentes e domiciliados nesta capital que manifestem expressamente seu desejo de evitar a gravidez e a fertilidade por esses métodos.

Parágrafo único. A solicitação do fornecimento dos anticoncepcionais deverá ser feita por médico e acompanhada do assentimento expresso do paciente com a conduta contraceptiva indicada.

Art. 29. Fica o Poder Executivo Municipal incumbido da implantação das Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de São Paulo.

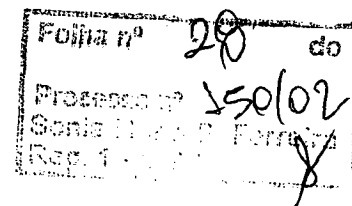
§1º Entende-se como Terapias Naturais todas as práticas de promoção da saúde e a prevenção de doenças que utilizem basicamente recursos naturais.

§ 2º Dentre as Terapias Naturais destacam-se modalidades, tais como: massoterapia, fitoterapia, terapia floral, acupuntura, hidroterapia, cromoterapia, aromaterapia, geoterapia, quiropraxia, ginástica terapêutica, iridologia e terapias de respiração.

Art. 30. Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as terapias naturais citadas no artigo 29 deverão estar inscritos nos respectivos Conselhos das Profissões de Saúde, regulamentados em lei.

Art. 31. Fica estabelecida, no âmbito municipal, em caráter facultativo, a realização de exames preventivos do câncer de próstata a todos os servidores municipais do sexo masculino, com mais de 40 (quarenta) anos de idade.

Parágrafo único. São os seguintes os exames preventivos de que trata este artigo, os quais serão realizados anualmente ou a critério do órgão médico competente:



I - PSA;

II - toque-retal;

III - ultra-sonografia;

IV - outros que se fizerem necessários para a consecução do diagnóstico.

Art. 32. Deverão ser desenvolvidos programas educativos de orientação sobre a prevenção do câncer de próstata, dirigidos aos servidores municipais do sexo masculino.

Art. 33. Fica introduzido o quesito "violência de gênero" no sistema municipal de informações em saúde.

Parágrafo único. Para os fins do disposto na presente lei entende-se por "violência de gênero" qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.

Art. 34. Qualquer indivíduo poderá fazer, gratuitamente e de forma voluntária, em hospitais, centros de saúde e unidades de saúde pertencentes à Administração Direta, Indireta ou Fundacional no município de São Paulo, exame de verificação do vírus da imunodeficiência adquirida (HIV) independente de identificação pessoal.

Parágrafo único. Em caso da impossibilidade de atendimento na unidade procurada, o indivíduo será encaminhado, através de documento escrito, à unidade que realizará o exame nas condições previstas no caput deste artigo.

Art. 35. Os registros e resultados dos exames de verificação do vírus da imunodeficiência adquirida (HIV) são confidenciais não podendo ser divulgados.

Art. 36. Fica o Executivo Municipal obrigado a manter uma ambulância totalmente equipada nos grandes Parques Municipais, destinada a prestação dos primeiros-socorros e a remoção de pacientes em todos os finais de semana e feriados.

Art. 37. Os serviços deverão ser prestados por um médico e um auxiliar ou técnico de enfermagem, sendo certo que a supervisão, fiscalização e controle serão efetuados pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS.

Art. 38. Os hospitais, prontos-atendimentos, prontos-socorros, Unidades Básicas de Saúde e Ambulatórios de Especialidade da rede municipal, ao receberem mulheres vítimas de violência deverão informá-las, no atendimento, acerca da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica reparadora das lesões ou seqüelas da agressão sofrida, bem como acerca das providências necessárias para a sua realização.

§ 1º A mulher vítima de violência que fizer a opção pela cirurgia deverá procurar a Unidade que a realize portando o Boletim de Ocorrência relativo à agressão.

§ 2º O profissional de medicina que indicar a necessidade da realização da cirurgia deverá fazê-lo em diagnóstico formal expresso, encaminhando-o ao responsável pela Unidade de Saúde respectiva para a devida autorização.

§ 3º Após o diagnóstico formal de que trata o parágrafo anterior, as mulheres vítimas de violência terão à sua disposição psicólogo e assistente social que deverão prestar-lhes a assistência devida, no pré e pós-operatório.

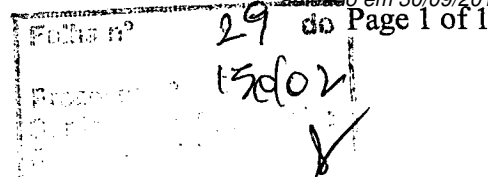
Art. 39. Para a realização do disposto no artigo anterior, a Secretaria Municipal da Saúde adotará, entre outras, as seguintes ações:

I - instalação de um modelo assistencial que contemple equipes de especialistas em cirurgias plásticas;

II - realização periódica de campanha de orientação e publicidade institucional, com produção de material didático a ser distribuído para a população-alvo;

III - distribuição gratuita de produtos farmacológicos durante o pré e pós-operatório;

IV - encaminhamento para clínica especializada dos casos que necessitem de complementação diagnóstica ou tratamento;



Seção XIV

PROGRAMA ESPECIAL DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA PESSOAS DA TERCEIRA IDADE

Art. 152. Fica criado no Município de São Paulo o Programa Especial de Fornecimento de Medicamentos para Pessoas da Terceira Idade, o qual fornecerá medicamentos de uso contínuo gratuitamente a todas as pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais de idade e cuja renda familiar seja de até meio salário mínimo por pessoa.

Art. 153. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 154. (VETADO)

Art. 155. Os medicamentos somente serão fornecidos aos beneficiários mediante apresentação de receita prescrita por médico ou dentista credenciado no Sistema SUS e do cartão de beneficiário deste Programa.

Art. 156. A criação deste Programa não revoga outros benefícios garantidos aos munícipes.

Seção XV

PROGRAMA CESTÃO DE MEDICAMENTOS

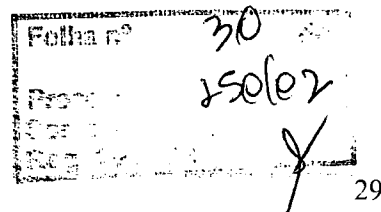
Art. 157. Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Cestão de Medicamentos, visando captar doações de remédios e promover a sua distribuição através de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastradas.

Art. 158. O Programa ora instituído prevê a arrecadação, junto às indústrias, laboratórios farmacêuticos e distribuidoras, de medicamentos, em suas diversas apresentações, inclusive amostras.

Art. 159. O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, promoverá à coleta dos medicamentos doados, confiando sua guarda e manutenção, para oportuna distribuição, à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. As entidades cadastradas somente poderão retirar dos lotes de medicamentos doados aqueles que lhes forem necessários, mediante apresentação do respectivo receituário médico.

Art. 160. O Poder Executivo desenvolverá campanhas de esclarecimentos e estímulo à doação de medicamentos e redução do desperdício.



Art. 229. Da fiscalização de que trata o artigo anterior deverá ser emitido laudo que deverá ser anexado ao Alvará de Funcionamento do Estabelecimento pelo seu responsável.

Art. 230. Aos infratores do disposto no artigo anterior será cominada multa de R\$ 1.618,80 (um mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos) e, na reincidência, no fechamento administrativo.

Art. 231. Os motéis e estabelecimentos similares deverão fornecer gratuitamente aos freqüentadores preservativos masculinos.

Parágrafo único. Os preservativos masculinos a serem distribuídos deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 232. Os estabelecimentos constantes no artigo anterior deverão, igualmente, distribuir material informativo e educativo, elaborado pelos órgãos públicos, contendo informações sobre o modo de prevenção das doenças sexualmente transmissíveis.

Parágrafo único. Referidos estabelecimentos ficam obrigados a afixarem, em todos os seus apartamentos e locais visíveis, cartazes educativos de prevenção da AIDS.

Art. 233. A inobservância do disposto nos artigos 231 e 232 implicará em multa correspondente a R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos).

Parágrafo único. A Prefeitura do Município de São Paulo, através de seu órgão competente, poderá, no caso de reincidência, fechar definitivamente os estabelecimentos infratores.

Seção VI

DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SUAS EMBALAGENS

Art. 234. Fica vedada a comercialização de produtos corrosivos destinados à limpeza doméstica com embalagens e odores similares a produtos alimentícios.

Art. 235. Os governos Federal e Estadual poderão, se de interesse, celebrar convênios com a Prefeitura para a execução do disposto no artigo anterior.

Art. 236. As irregularidades constatadas serão inicialmente objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Art. 237. O descumprimento reincidente do disposto no art. 234, sujeitará os infratores às penalidades estipuladas pelo Poder Executivo na regulamentação da presente.

Art. 238. Consideram-se responsáveis, o proprietário do estabelecimento comercial onde o produto estiver sendo comercializado e o fabricante do produto.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239. As multas previstas nesta lei serão atualizadas anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 240. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

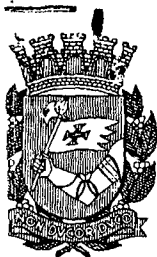
Art. 241. O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta dias), contados a partir de sua publicação.

Art. 242. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial as seguintes leis, em razão da consolidação: Lei 9.032/80, Lei 9.090/80, Lei 9.193/80, Lei 9.980/85, Lei 10.745/89, Lei 10.757/89, Lei 10.762/89, Lei 10.873/90, Lei 10.944/91, Lei 10.947/91, Lei 11.023/91, incisos II e III do art. 1º da Lei 11.030/91, Lei 11.133/91, Lei 11.201/92, Lei 11.288/92, Lei 11.313/92, Lei 11.323/92, Lei 11.353/93, Lei 11.399/93, Lei 11.436/93, Lei 11.486/94, Lei 11.489/94, Lei 11.493/94, Lei 11.616/94, Lei 11.621/94, Lei 11.649/94, Lei 11.684/94, Lei 11.757/95, Lei 11.809/95, Lei 11.815/95, Lei

31
150/02
30
✓

11.821/95, Lei 11.845/95, Lei 11.852/95, Lei 11.890/95, Lei 11.988/96, Lei 11.989/96, Lei 12.093/96, Lei 12.148/96, Lei 12.149/96, Lei 12.326/97, Lei 12.330/97, Lei 12.352/97, Lei 12.496/97, Lei 12.541/97, Lei 12.555/98, Lei 12.556/98, Lei 12.636/98, Lei 12.816/99, Lei 12.899/99, Lei 12.935/99, arts. 3º e 4º da Lei 12.942/99, Lei 12.992/00, Lei 13.709/04, Lei 13.150/01, Lei 13.172/01, Lei 13.189/01, Lei 13.208/01, Lei 13.211/01, Lei 13.234/01, Lei 13.264/02, Lei 13.270/02, Lei 13.296/02, Lei 13.314/02, Lei 13.317/02, Lei 13.322/02, Lei 13.445/02, Lei 13.454/02, Lei 13.456/02, Lei 13.463/02, Lei 13.464/02, Lei 13.466/02, Lei 13.533/03, Lei 13.534/03, Lei 13.535/03, Lei 13.536/03, Lei 13.611/03, Lei 13.709/04, Lei 13.713/04, Lei 13.722/04, Lei 13.761/04, Lei 13.773/04, Lei 13.777/04, Lei 13.780/04, Lei 13.785/04, Lei 13.945/05 e Lei 14.084/05.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0254/1998

32
150/02

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO PELA
REDE MUNICIPAL PÚBLICA DA SAÚDE, DE
MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

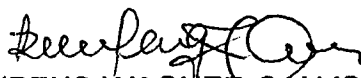
Art. 1º - Os estabelecimentos de saúde da rede pública municipal ficam obrigados a fornecer gratuitamente aos aposentados, pensionistas e deficientes físicos que percebam até 3 (três) Salários Mínimos mensais, como única fonte de renda, remédios de uso contínuo, necessários à prevenção e recuperação da saúde.

Art. 2º - A implementação do disposto no artigo 1º iniciar-se-á até o primeiro mês do exercício financeiro seguinte à sua publicação, abrangendo todos os tipos de medicamentos de que trata esta lei até o início do exercício financeiro subsequente, conforme critérios técnicos de distribuição a serem fixados por decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência desta lei.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, abril de 1998


RUBENS WAGNER CALVO
Vereador

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 24/6/09
 11120

EFELIO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em _____

Presença _____

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.